

EMPRESA DISTR DE TÍTULOS E VALORES

NATUREZA ECONÔMICA E JURÍDICA

APLICAÇÃO DE MEDIDAS DE SALVAGUARDA — PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS - NORMAS QUE DISCIPLINAM

EMENTA

DECRETO Nº 1.488, DE 11 DE MAIO DE 1995 Regulamenta as normas que disciplinam os procedimentos administrativos relativos à aplicação de medidas de salvaguarda. O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição e tendo em vista o disposto no Acordo Sobre Salvaguarda, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, constante do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), adotado pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948, DECRETA: CAPÍTULO I Condições de Aplicação Art. 1º Poderão ser aplicadas medidas de salvaguarda a um produto se de uma investigação resultar a constatação, de acordo com as disposições previstas neste regulamento, de que as importações desse produto aumentaram em tais quantidades e, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, e em tais condições que causem ou ameacem causar prejuízo grave à indústria doméstica de bens similares ou diretamente concorrentes. Art. 2º Compete ao Ministro da Indústria, do Comércio e do Turismo e ao Ministro da Fazenda, em ato conjunto, a aplicação de medidas de salvaguarda disciplinadas por este regulamento. § 1º A aplicação de medidas de salvaguarda será precedida de investigação, pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo. § 2º As decisões relativas à aplicação, suspensão ou alteração dos prazos de aplicação de medidas de salvaguarda serão tomadas com base no parecer da Secex, ouvidos o Ministério das Relações Exteriores e, quando for o caso, os ministérios em cuja área de competência relacionar-se as decisões, as quais deverão ser publicadas no Diário Oficial da União. Art. 3º A solicitação de aplicação de medida de salvaguarda poderá ser apresentada: I - pela Secex; II - pelos demais órgãos e entidades interessadas do Governo Federal; III - por empresas ou associações representativas de empresas que produzam o produto objeto da solicitação. § 1º Os pedidos de aplicação de medidas de salvaguarda deverão ser formulados por escrito, de acordo com roteiro elaborado pela Secex, instruídos com elementos suficientes de prova, demonstrativos do aumento das importações, do prejuízo grave ou da ameaça de prejuízo grave por elas causado e da relação causal entre ambas as circunstâncias. § 2º A decisão sobre início de investigação, destinada a deliberar acerca da aplicação de medidas de salvaguarda, será objeto de Circular da Secex, publicada no Diário Oficial da União, cabendo ao Ministério das Relações Exteriores transmitir as informações pertinentes ao Comitê de Salvaguardas da Organização Mundial de Comércio (OMC). § 3º Serão ouvidas, em audiência, no prazo de trinta dias, as partes interessadas, que terão oportunidade para apresentar elementos de prova e manifestar-se sobre as alegações das outras partes interessadas. Os pedidos para audiências serão formulados por escrito à Secex. § 4º Dar-se-á oportunidade adequada para que se realizem consultas prévias com qualquer Governo que tenha um interesse substancial como país exportador do produto em questão, com vistas a examinar a informação fornecida pelo solicitante, trocar opiniões sobre a medida e buscar um entendimento sobre as formas de alcançar o objetivo de manter o nível equivalente de direitos e obrigações nos termos do GATT 1994. § 5º As determinações das autoridades de que trata o caput art. 2º serão objeto de portaria interministerial, que conterá as decisões de fato e de direito, com análise detalhada do caso e demonstração da relevância dos fatores examinados. § 6º Toda informação prestada em caráter sigiloso pelos interessados em uma investigação de salvaguardas será, mediante prévia justificação, classificada como tal pela Secex e não poderá ser divulgada sem o consentimento expresso da parte que a forneceu. § 7º A Secex poderá convidar as partes que forneceram

informações sigilosas a apresentarem um resumo não sigiloso das mesmas e, na hipótese de declararem que a informação não pode ser resumida, deverão expor as razões dessa impossibilidade. § 8º Caso a Secex venha entender que um pedido de tratamento sigiloso não é justificado, e se a parte que prestou a informação não desejar torná-la pública, nem autorizar a sua divulgação no todo ou em parte, a Secex reserva-se o direito de não levá-la em consideração, salvo se lhe for demonstrado, de maneira convincente e por fonte fidedigna, que a mesma